

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 44/92:

Determina por percentagem do total do orçamento as verbas a inscrever nos orçamentos para despesas com fiscalização das Obras Públicas.

Decreto nº 45/92:

Cria o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, abreviadamente designado por IADE.

Decreto nº 46/92:

Nomeia Gabriel António Monteiro Fernandes, técnico superior de 3ª classe para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Juventude.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria nº 28/91, publicada no 2º Suplemento do *Boletim Oficial* nº 34/91 de 28 de Agosto.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES:

Portaria nº 22/92:

Aprova a Tabela Geral de Emolumentos a cobrar pelos serviços e documentos passados pela Administração Marítima e revoga a Portaria nº 76/87, de 21 de Dezembro de 1987.

Avisos e anúncios oficiais.

Decreto nº 44/92

de 12 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

As verbas a inscrever nos orçamentos para despesas com fiscalização das Obras Públicas serão determinadas por percentagem do total de orçamento, devendo ser de:

Até 8% para orçamentos de valor inferior a 1 000 000\$;

Até 7% para orçamentos de 1 000 000\$ a 5 000 000\$;

Até 6% para orçamentos de 5 000 000\$ a 10 000 000\$;

Até 5% para orçamentos de 10 000 000\$ a 50 000 000\$;

Até 4% para orçamentos de 50 000 000\$ a 100 000 000\$;

Até 3% para orçamentos de valor superior a 100 000 000\$;

Artigo 2º

O disposto no artigo precedente aplica-se também às obras que sejam fiscalizadas pelo Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 3º

Nos casos em que o Ministério das Infraestruturas e Transporte faz a fiscalização através de empresas ou gabinetes da especialidade, os encargos de fiscalização

serão os do contrato celebrado, acrescidos de uma percentagem de 10% do valor contratual, quando o valor do contrato de fiscalização for superior aos montantes previstos no artigo 1º.

Artigo 4º

Fica revogada toda a legislação anterior sobre esta matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo — José Tomas Veiga.

Promulgado em 21 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 45/92

de 12 de Maio

O Instituto de Promoção Industrial foi criado através do Decreto nº 158/90, com o objectivo de apoiar os promotores e empresas, designadamente através do fornecimento de assistência técnica, informação especializada e facilitação da aquisição de tecnologia e de contactos com parceiros estrangeiros.

Com a nova orientação da política económica, em que se atribui um lugar de relevo ao sector de serviços, tem-se vindo a constatar a necessidade de alargamento das competências do Instituto aos sectores do comércio e serviços, colocando á disposição das empresas e promotores dessas areas a experiência já acumulada no domínio da promoção industrial.

Assim o Governo entende que se deve proceder á revisão do âmbito de actuação do Instituto, dotando-o ao mesmo tempo dos meios e instrumentos indispensáveis á realização do Programa de Fomento Empresarial.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É criado o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, abreviadamente designado por IADE.

2. O IADE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

3. O IADE desenvolve a sua acção sob a tutela do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio.

4. O IADE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 2º

O IADE está sujeito ás normas de direito privado nas suas relações com terceiros.

Artigo 3º

1. O IADE tem por objecto a promoção e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada no quadro da política de desenvolvimento dos sectores da Indústria, Comércio e Serviços definida pelo Governo, visando particularmente as pequenas e médias empresas.

2. A acção do IADE desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Estudos
- b) Assistência e conselho aos promotores e empresas
- c) Informação e formação

Artigo 4º

1. Em ordem à realização do seu objecto cabe ao IADE, nomeadamente:

- a) Assistir os promotores e empresas na elaboração, avaliação e ou reformulação dos estudos e projectos;
- b) Recolher e divulgar ideias de projectos potencialmente viáveis;
- c) Assistir os promotores na organização e lançamento das empresas;
- d) Gerir ou colaborar na gestão de programas específicos de apoio e assistência ao sector empresarial de que venha a ser encarregado pelo Governo;
- e) Fomentar e promover o estudo, aquisição ou adaptação de novas tecnologias;
- f) Dinamizar os contactos de promotores e empresas nacionais com parceiros técnicos ou financeiros estrangeiros e prestar assistência técnica especializada nas respectivas negociações.
- g) Desenvolver um serviço de informação e vulgarização empresarial através da recolha sistemática, tratamento e divulgação de informações relevantes para as empresas e promotores;
- h) Participar em sociedades, institutos e associações desde que isso possa contribuir para a realização do seu objecto estatutário;
- i) Promover a organização de cursos e seminários sobre temas ligados às PME's;
- j) Promover a formação de formadores e consultores nacionais para às PME's.

Artigo 5º

1. Ao pessoal do IADE aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do IADE é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

3. As remunerações do pessoal do IADE estão sujeitas á tributação nos termos gerais.

Artigo 6º

São aprovados os estatutos do IADE que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinados pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio.

Artigo 7º

É revogado o Decreto nº 158/90 de 22 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Chantre — João do Rosario Silva.

Promulgado em 21 de Abril 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

CAPÍTULO I

Natureza e atribuição

Artigo 1º

1. O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial abreviadamente designado por IADE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IADE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessários à prossecução dos seus fins.

3. O IADE funciona sob a tutela do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio.

Artigo 2º

O IADE está sujeito às normas de direito privado nas suas relações com terceiros.

Artigo 3º

O IADE rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 4º

Constitui objecto do IADE promover e desenvolver a capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada, no quadro da política de desenvolvimento dos sectores da Indústria, Comércio e Serviços visando em particular as pequenas e médias empresas.

Artigo 5º

A acção do IADE desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Estudos;
- b) Assistência e conselho aos promotores e empresas;
- c) Informação e formação.

2. Em ordem à realização do seu objectivo, cabe ao IADE, nomeadamente:

- a) Assistir os promotores e empresas na elaboração, avaliação e ou reformulação dos estudos e projectos;
- b) Prestar assistência técnica às pequenas e médias empresas, auxiliando-as a superar as suas deficiências e problemas de ordem técnica, financeira e comercial ou de organização, bem como a melhorar a sua produtividade e a capacidade competitiva nos mercados internos e externos;
- c) Recolher e divulgar ideias de projectos potencialmente viáveis;
- d) Gerir ou colaborar na gestão de programas específicos de apoio e assistência ao sector empresarial de que venha a ser encarregado pelo Governo;
- e) Acompanhar e controlar a execução das acções e projectos de apoio às pequenas e médias empresas, desenvolvidos no âmbito dos programas referidos na alínea anterior, no sentido de assegurar o cumprimento da lei e os compromissos assumidos para com o Estado;
- f) Assistir os promotores na organização e lançamento das empresas;
- g) Fomentar e apoiar:
 - estudo, aquisição ou adaptação de novas tecnologias;
 - a melhoria da qualidade dos produtos;

— a adopção de condições de segurança, higiene e salubridade nos estabelecimentos;

- h) Dinamizar os contactos de promotores e empresas nacionais com parceiros técnicos ou financeiros estrangeiros e prestar assistência técnica especializada nas negociações respectivas.
- i) Desenvolver um serviço de informação e vulgarização empresarial, através da recolha sistemática, tratamento e divulgação de informações relevantes para os promotores e empresas;
- j) Promover e organizar cursos e seminários sobre temas ligados às pequenas e médias empresas;
- k) Promover a formação de formadores e consultores nacionais para as pequenas e médias empresas;
- l) Promover e fomentar acções visando a criação ou melhoria de infra-estruturas e serviços de apoio à actividade empresarial;
- m) Colaborar no estudo e definição de políticas e medidas visando a criação de um ambiente geral favorável ao investimento e à actividade empresarial.

Artigo 6º

1. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, poderá o IADE:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos seus fins;
- c) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização, participar em feiras, exposições, congressos ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Enviar missões ao estrangeiro para procederem a estudos, colaborarem na elaboração de projectos ou exercerem outras actividades com interesse para o bom desempenho das suas funções;
- g) Divulgar o clima de investimentos, nomeadamente através da promoção e apoio de viagens, ao país de empresários e promotores emigrantes e estrangeiros;
- h) Propôr ao Governo, através do Ministro da tutela, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos objectivos da política definida pelo Governo.

Artigo 7º

O IADE poderá participar no capital de empresas e promover associações temporárias, sempre que tal se mostre indispensável para garantir o sucesso dos seus objectivos.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 8º

1. São órgãos do IADE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Fiscal.

2. Sempre que assim o entender, o IADE poderá encarregar da sua auditoria financeira e contabilística uma empresa de serviço especializado.

SECÇÃO II

Do Presidente

Artigo 9º

1. O Presidente é o órgão singular a quem compete dirigir o IADE, orientando e coordenando as suas actividades.

2. Compete em especial ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- b) Assegurar as relações com a tutela;
- c) Assegurar o cumprimento dos objectivos do IADE;
- d) Despachar os assuntos que, no âmbito das atribuições do IADE, não careçam de aprovação superior, e submeter a despacho da tutela, devidamente informados, os assuntos que careçam de aprovação superior;
- e) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, bem como dos documentos de prestação de contas;
- f) Representar o IADE em juízo e fora dele;
- g) Praticar o mais que lhe for cometido por lei.

3. Considera-se delegada no presidente a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do Conselho Directivo.

4. Os actos praticados ao abrigo da disposição anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do Conselho Directivo.

5. O presidente pode delegar nos membros do Conselho Directivo poderes que lhe são próprios.

Artigo 10º

1. O presidente do IADE é escolhido de entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. A nomeação é feita por decreto, mediante proposta do Ministro da Tutela.

3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pela tutela.

SECÇÃO III

Do Conselho Directivo

Artigo 11º

1. O Conselho Directivo é o órgão de gestão do IADE competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir as actividades do IADE com vista à realização das suas atribuições;
- b) Elaborar os instrumentos de gestão provisional, bem como os documentos de prestação de contas;
- c) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- d) Propor:
 - O quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicável ao pessoal do IADE;
 - A abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- e) Gerir o património, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis;
- f) Deliberar sobre:
 - A aceitação de normas de heranças, legados e donativos;
 - A abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- h) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades;
- i) Gerir e praticar os demais actos relativos às atribuições do IADE que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 12º

1. O Conselho Directivo é constituído pelo presidente do IADE e dois vogais;

2. Os vogais são nomeados mediante despacho da tutela, por um período de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos consecutivos.

3. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

4. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente desde que se encontre presente a maioria dos seus membros.

5. O Conselho Directivo delibera por maioria simples de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

6. Das reuniões do Conselho Directivo são lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitam.

SECÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

Artigo 13º

1. Ao Conselho Consultivo cabe assegurar a participação dos grupos profissionais com intervenção na área das PME's na política global do IADE.

2. Compete em especial ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar os planos de actividades, os orçamentos, relatórios anuais e as contas de Gerência e elaborar os respectivos pareceres;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho Directivo entenda submeter-lhe;
- c) Apreciar em geral as actividades do IADE, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;

Artigo 14º

1. O Conselho consultivo é constituído por:

- a) Membros do Conselho Directivo;
- b) Directores Gerais da Indústria, Comércio e Turismo;
- c) Director do GEP do Ministério da tutela;
- d) Dois representantes de Associações Empresariais;
- e) Um representante do organismo nacional que superintenda o emprego e formação profissional.

2. A mesa do Conselho Consultivo é constituída por um presidente e um secretario eleitos entre os seus membros.

3. Por despacho do Ministro da tutela poderão ser incluídos no Conselho Consultivo representantes de outros organismos que se mostrarem relevantes no quadro da actividade empresarial.

4. Os representantes referidos no número um anterior, são nomeados por despacho do Ministro da tutela, mediante indicação dos serviços e organizações que representam, e o seu mandato tem a duração de três anos, renovável uma ou mais vezes, continuando os mesmos em exercício de funções até à substituição ou declaração de cessação de funções.

5. Quando a natureza dos assuntos a tratar aconselhar, o presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Consultivo, poderá convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência nas matérias a discutir.

6. O Conselho Consultivo reúne-se em regra trimestralmente e no mínimo uma vez por semestre, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

7. É aplicável ao Conselho Consultivo o disposto nos números 4 a 6 do artigo 12º.

8. Quando haja lugar a elaboração de pareceres são sempre admitidas as declarações de voto, as quais serão juntas ao parecer a que respeitam.

9. Os vogais do Conselho Consultivo, excepto os membros do Conselho Directivo, terão direito a uma senha de presença por cada sessão em que participarem, de montante a fixar pelo Ministro da Tutela.

SECCÃO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 15º

1. O Conselho Fiscal é o órgão a que compete a fiscalização das actividades do IADE, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IADE e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Directivo;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IADE, ou que em matéria de gestão económico-financeira entenda deve r apreciar;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detecte;
- e) Propôr a realização de auditorias;
- f) Em geral, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas.

Artigo 16º

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, designados por despacho conjunto do Ministro da tutela e o das Finanças e Planeamento.

2. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Directivo.

3. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a participação de três dos seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria de votos.

Artigo 17º

1. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos consecutivos.

2. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer uma fiscalização conscienciosa, cabendo-lhes guardar segredo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dela.

Artigo 18º

Por despacho conjunto do Ministro da Tutela e o das Finanças e Planeamento o Conselho Fiscal pode ser substituído por uma empresa especializada em auditoria.

CAPÍTULO III

Da estrutura orgânica

Artigo 19º

1. O IADE disporá de serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços serão aprovados por portaria do Ministro da tutela, mediante proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO IV

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 20º

A gestão financeira e patrimonial do IADE obedece às normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

Artigo 21º

O IADE tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 22º

Constituem receitas do IADE :

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou participação atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 23º

Constituem despesas do IADE os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Da vinculação

Artigo 24º

O IADE obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho Directivo, ou de um deles e de um mandatário a quem tenha sido conferido poderes para tal;

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 25º

1. Ao pessoal do quadro do IADE aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

2. O regime de previdência social do IADE é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

3. As remunerações do pessoal do IADE estão sujeitas á tributação nos termos legais.

Artigo 26º

1. O IADE poderá recorrer á colaboração de técnicos, empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

2. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do nº anterior, deverão indicar a natureza da tarefa a executar, o prazo para sua execução e a remuneração a pagar.

CAPÍTULO VII

Da tutela

Artigo 27º

Compete ao Ministro do Turismo, Indústria e Comércio exercer os poderes de tutela, nos termos da lei e do presente estatuto, nomeadamente:

- a) Definir as políticas gerais relativas às actividades do IADE;
- b) Aprovar ou remodelar:
 - os instrumentos de gestão profissional e os documentos de prestação de contas
 - a estrutura orgânica e o quadro de pessoal do IADE;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do IADE;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação;
- e) Autorizar a participação no capital social de empresas, bem como a sua alienação e a realização de associações temporárias;
- f) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do IADE;
- g) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

1. O Conselho Directivo do IADE deverá ser nomeado no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente estatuto.

2. No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Conselho Directivo deverá submeter ao Ministro da tutela uma proposta relativa:

- aos regulamentos internos, os quais deverão detalhar a organização interna e o modo de funcionamento do IADE de acordo com as disposições deste diploma, desenvolver as atribuições dos diversos serviços e analisar as suas funções na perspectiva de uma correcta dotação inicial de pessoal.
- ao plano de actividades e de orçamento para o primeiro ano de funcionamento.
- ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento.

Artigo 29º

Enquanto não for aprovado o orçamento do IADE, os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério de tutela.

O Ministro do Turismo, da Indústria e Comércio, Manuel Casimiro de Jesus Chantre.

Decreto nº 46/92

de 12 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É nomeado o licenciado em Filosofia, Gabriel António Monteiro Fernandes, técnico superior de 3ª classe, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Juventude.

Artigo 2º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga — Alfredo Gonçalves Teixeira — Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

— o\$ —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros**Rectificação**

Por ter saído inexacta, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 28/91, publicada no 2º Suplemento a *Boletim Oficial* nº 34, de 28 de Agosto:

Artigo 1º

Onde se lê:

(objecto de regulamento)

Deve ler-se:

(Objecto de regulamentação)

Artigo 2º

Onde se lê:

«O presente diploma aplica-se às carreiras do pessoal administrativo, técnico auxiliar e...»

Deve ler-se:

«O presente diploma aplica-se às carreiras do pessoal administrativo, técnico, auxiliar e...»

Artigo 3º nº 1

Onde se lê:

«...às atribuições, competências e especialidades deste Ministério...»

Deve ler-se:

«...às atribuições, competências e especificidades deste Ministério...»

Artigo 4º alínea c)

Onde se lê:

«...organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal e efectuando a operações simples de contabilidade e tesouraria...»

Deve ler-se:

«...organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal e efectuando cálculos numéricos relativos a operações simples de contabilidade e tesouraria...»

Artigo 8º

Onde se lê:

«...a partir de orientação e instruções precisas...»

Deve ler-se:

«...a partir de orientações e instruções precisas...»

Artigo 9º alínea b)

Onde se lê:

«...tais como efectuar cálculos diversos...»

Deve ler-se:

«...tais como efectuar cálculos diversos...»

Artigo 9º alínea e)

Onde se lê:

«...e entrega de expediente e outro material efectuar tarefas elementares...»

Deve ler-se:

«...e entrega de expediente e outros material efectuar tarefas elementares...»

Artigo 9º alínea g)

Onde se lê:

«...e limpeza necessário aos serviços e respectivos pessoal...»

Deve ler-se:

«...e limpeza necessário aos serviços e respectivo pessoal...»

Artigo 9º alínea h)

Onde se lê:

«...Lavadeira — executar os trabalhos que forem distribuídos...»

Deve ler-se:

«...Lavadeira — executar os trabalhos que lhe forem distribuídos...»

Artigo 15º nº 2

Onde se lê:

«...As provas de conhecimento dependerá em dias previamente fixados pelo júri.»

Deve ler-se:

«As provas de conhecimento serão sempre realizados em dias previamente fixados pelo júri.»

Artigo 18º nº 2

Onde se lê:

«A classificação final é única para cada candidato e resultará da média aritmética das classificações.»

Deve ler-se:

«A classificação final é única para cada candidato e resultará da média aritmética das classificações obtidas nas diferentes provas.»

Artigo 20º nº 1 alínea c)

Onde se lê:

«Part45» «acção em conselhos...»

Deve ler-se:

«Participação em conselhos...»

Artigo 22º nº 1

Onde se lê:

«...no exercício de funções subordinadas e dirigidas adquiridas no...»

Deve ler-se:

«...No exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquiridas no...»

Artigo 24º nº 1

Onde se lê:

«...dele devendo constar todos só elementos...»

Deve ler-se:

«...dele devendo constar todos os elementos...»

Artigo 27º nº 2 alínea a)

Onde se lê:

«...exercício de funções de direito e coordenação...»

Deve ler-se:

«...exercício de funções de direcção e coordenação...»

Artigo 27º nº 3

Onde se lê:

«...pode o júri simplesmente deliberar se o considerar apto ou não...»

Deve ler-se:

«...pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não...»

Artigo 28º nº 2

Onde se lê:

«...serão fixados de conformidade com as espécies responsabilidades do cargo...»

Deve ler-se:

«...serão fixados de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo...»

Artigo 28º nº 3 alínea a)

Onde se lê:

«...Participação em estudo e trabalho relacionados com o cargo a prover...»

Deve ler-se:

«...Participação em estudos e trabalhos relacionados com o cargo a prover...»

Artigo 30º nº 2

Onde se lê:

«...e métodos de gestão de recursos humanos materiais e...»

Deve ler-se:

«...e métodos de gestão de recursos humanos, materiais e...»

Artigo 30º nº 3

Onde se lê:

«...o critério de ponderação será de 60% 2% e 20% para as...»

Deve ler-se:

«...o critério de ponderação será de 60%, 20% e 20% para as...»

Artigo 30º nº 4

Onde se lê:

«...de funções inerentes ao cargo em que o conhecimento se encontra provido»

Deve ler-se:

«...de funções inerentes ao cargo em que o candidato se encontra provido»

Artigo 32º nº 1

Onde se lê:

«...Nos concursos para preenchimento dos lugares de técnico superior são utilizados...»

Deve ler-se:

«...Nos concursos para preenchimento dos lugares de técnico superior principal são utilizados...»

- Artigo 33º
- Onde se lê:
- «...nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo, com peso de 100%.»
- Deve ler-se:
- «...nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo anterior, com o peso de 100%.»
- Artigo 34º nº 1
- Onde se lê:
- «...Nos concursos para preenchimento dos lugares de técnico principal serão utilizados...»
- Deve ler-se:
- «...Nos concursos para preenchimento dos lugares de técnico superior de 2ª classe e de técnico principal serão utilizados...»
- Artigo 34º nº 2
- Onde se lê:
- «...de acordo com a natureza e exigência do cargo a provar...»
- Deve ler-se:
- «...de acordo com a natureza e exigência do cargo a prover...»
- Artigo 34º nº 3
- Onde se lê:
- «...o critério de ponderação será de 60% e 20% para as alíneas a), b) e c), respectivamente.»
- Deve ler-se:
- «...o critério de ponderação será de 60%, 20% e 20% para as alíneas a), b) e c), respectivamente.»
- Artigo 35º nº 1
- Onde se lê:
- «...um trabalho versando matéria gerais ou específicas...»
- Deve ler-se:
- «...um trabalho versando matérias gerais ou específicas...»
- Artigo 35º nº 2, alínea b)
- Onde se lê:
- «...Avaliação de serviço 20%»
- Deve ler-se:
- «...Classificação de serviço 20%»
- Artigo 36º — 2 parágrafo
- Onde se lê:
- «A classificação final resultará...»
- Deve ler-se:
- «2. A classificação final resultará...»
- Artigo 36º — 2 parágrafo — nº 2, alínea b)
- Onde se lê:
- «...Avaliação de serviço 20%»
- Deve ler-se:
- «...Classificação de serviço 20%»
- Artigo 37º nº 1
- Onde se lê:
- «...deverá constar do despacho do Ministro da Defesa Nacional que a abertura do concurso...»
- Deve ler-se:
- «...deverá constar do despacho do Ministro da Defesa Nacional que autoriza a abertura do concurso...»
- Artigo 37º nº 2
- Onde se lê:
- «...quando circunstâncias supervenientes a aconselhem.»
- Deve ler-se:
- «...quando circunstâncias supervenientes o aconselhem...»
- Artigo 38º nº 1
- Onde se lê:
- «...todos de categoria e classe não inferior àquele que é aberto o concurso.»
- Deve ler-se:
- «...todos de categoria e classe não inferior àquele para que é aberto o concurso»
- Acrescentar:
- «Nº 2. O Presidente e os vogais serão designados sob proposta do dirigente do respectivo serviço onde ocorrer a vaga.»
- Artigo 40º — nº 1, alínea c)
- Onde se lê:
- «...Admissão, graduação e...»
- Deve ler-se:
- «...Admissão, graduação e...»

- Artigo 40º nº 2
Onde se lê:
«...O júri sem prejuízo do referido no número 1, poderá solicitar aos serviços que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos...»
Deve ler-se:
«...O júri, sem prejuízo do referido no número 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos...»
- Artigo 40º nº 3
Onde se lê:
«...O júri deverá exigir dos candidatos a apresentação e documentos comprovativos...»
Deve ler-se:
«...O júri deverá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos...»
- Artigo 41º nº 4
Onde se lê:
«...contendo os fundamentos ou decisões adoptadas»
Deve ler-se:
«...contendo os fundamentos das decisões adoptadas»
- Artigo 41º nº 5
Onde se lê:
«...As funções dos membros do júri preferem a qualquer outras...»
Deve ler-se:
«...As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras...»
- Artigo 42º nº 1
Onde se lê:
«...As actas são confidenciais devendo...»
Deve ler-se:
«...As actas são confidenciais, devendo ...»
- Artigo 43º nº 2, alínea b)
Onde se lê:
«...Descrição do conteúdo funcional...»
Deve ler-se:
«...Descrição do conteúdo funcional...»
- Artigo 46º nº 1
Onde se lê:
«...dando o requerimentos entrada no...»
Deve ler-se:
«...dando o requerimento entrada no...»
- Artigo 46º nº 4 (corpo do número)
Onde se lê:
«...ao concurso serão feito em papel selado...»
Deve ler-se:
«...ao concurso serão feitos em papel selado...»
- Artigo 46º nº 4 alínea c)
Onde se lê:
«...Identificação completa do requerimento.»
Deve ler-se:
«...Identificação completa do requerente.»
- Artigo 46º nº 6
Onde se lê:
«...aos serviços para cujos lugares e concurso é aberto...»
Deve ler-se:
«...aos serviços para cujos lugares o concurso é aberto...»
- Artigo 47º
Onde se lê:
«...salvo caso força maior, ...dos documentos ou documentos exigidos...»
Deve ler-se:
«...salvo caso de força maior, ...dos documentos ou documento exigidos...»
- Artigo 48º — corpo de artigo
Onde se lê:
«1. Os requerimentos de admissão...»
Deve ler-se:
«Os requerimentos de admissão...»
- Artigo 48º alínea b)
Onde se lê:
«Descrição do conteúdo funcional de cargos exigidos pelo candidato...»
Deve ler-se:
«Descrição do conteúdo funcional de cargos exercidos pelo candidato...»
- Artigo 49º nº 3
Onde se lê:
«...Quando os elementos forem remittirá pelos correios;...»
Deve ler-se:
«...Quando os elementos forem remetidos pelos correios, ...»
- Artigo 50º nº 2
Onde se lê:
«...Após a apreciação dos requisitos locais para admissão ao concurso, ...»

Deve ler-se:

«...Após a apreciação dos requisitos legais para admissão ao concurso,...»

Artigo 50º nº 3

Onde se lê:

«...Nos casos em que se verifiquem deficiência ou irregularidades,...»

Deve ler-se:

«...Nos casos em que se verifiquem deficiências ou irregularidades,...»

Artigo 54º

Onde se lê:

«...o júri deverá reunir-se para apresentação dos elementos, curriculares no prazo...»

Deve ler-se:

«...o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo...»

Artigo 56º nº 1

Onde se lê:

«...A classificação final deverá resultar da média aritmética ponderada das classificações...»

Deve ler-se:

«...A classificação final deverá resultar da média aritmética simples ou ponderada das classificações...»

Artigo 56º nº 2

Onde se lê:

«...os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constantes no nº 2 do artigo 41º...»

Deve ler-se:

«...os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante do nº 2 do artigo 41º...»

Artigo 57º nº 1

Onde se lê:

«...a acta contendo a respectiva lista à qual será homologada...»

Deve ler-se:

«...a acta contendo a respectiva lista a qual será homologada...»

Artigo 60º nº 2

Onde se lê:

«...O Ministro da Defesa Nacional ou júri, consoante os casos, ... da interposição de recursos ou da apresentação da reclamação...»

Deve ler-se:

«...O Ministro da Defesa Nacional ou o júri, consoante os casos, ... da interposição do recurso ou da apresentação da reclamação...»

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 3 de Outubro de 1991. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário F. Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado da Marinha e Portos

Portaria nº 22/92

de 12 de Maio

Mostrando-se conveniente proceder à actualização da Tabela Geral de Emolumentos da Direcção Geral da Marinha Mercante por forma a compensar os serviços que são prestados pela Administração Marítima.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Marinha e Portos, o seguinte:

Art. 1º — É aprovado a Tabela Geral de Emolumentos a cobrar pelos serviços e documentos passados pela Administração Marítima, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2º — 1. Os serviços e documentos respeitantes a embarcações e a concessão de licenças às repartições do Estado constantes da referida Tabela, serão gratuitos, excepto para os organismos autónomos ou empresas públicas.

2. Todos os serviços não compreendidos no corpo deste artigo serão pagos.

3. Não serão devidos emolumentos pessoais por serviços prestados às repartições do Estado, com excepção dos organismos autónomos ou a empresas públicas.

Art. 3º — 1. Na falta de pagamento dos emolumentos a que se refere a tabela anexa, aplicam-se as disposições legais em vigor.

2. Quando a autoridade marítima o julgue necessário poderá ser exigido o depósito ou outra garantia suficiente das despesas prováveis antes de os serviços serem executados, com a excepção dos organismos autónomos ou empresas públicas.

3. Os agentes, consignatários ou fiadores idóneos das embarcações são sempre responsáveis, na ausência dos capitães e suas embarcações, pelo pagamento de todas as despesas a satisfazer.

4. Os proprietários, agentes ou armadores das embarcações devem estar devidamente afiançados nessa qualidade nas repartições marítimas.

Art. 4º — Fica revogada a Portaria nº 76/87, de 21 de Dezembro de 1987.

Gabinete do Secretário de Estado da Marinha e Portos, na Praia, aos 10 de Março de 1992. — O Secretário de Estado, *António Pedro Mauricio dos Santos*.

Tabela geral de verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e suas dependências

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Arqueação		
1	a) Embarcação de tráfego e pesca locais de tonelagem de arqueação bruta inferior a 10 toneladas... ..	150\$00	
	Para o arqueador		300\$00
	Para um auxiliar		150\$00
	Para o escrivão		100\$00
	b) Às restantes embarcações:		
	Até 50 toneladas	500\$00	
	Para o arqueador		600\$00
	Para um auxiliar		300\$00
	Para o escrivão		200\$00
	c) Além de 50 e até 100 toneladas	1 000\$00	
	Para o arqueador		900\$00
	Para um auxiliar		450\$00
	Para o escrivão		300\$00
	d) Para cada 100 toneladas a mais ou fracção, além de 100 toneladas até 1 000	100\$00	
	Para o arqueador		80\$00
	Para um auxiliar		40\$00
	Para o escrivão		30\$00
	e) Por cada 100 toneladas a mais ou fracção além de 1 000 toneladas até 10 000	100\$00	
	Para o arqueador		75\$00
	Para um auxiliar		50\$00
	Para o escrivão		35\$00
	f) Dispensa de arqueação a embarcações que disponham de certificados de uma sociedade de classificação reconhecida pelo governo, quando requerida e autorizada:		
	Para emolumentos do Estado as quantias da tabela, como se a arqueação se tivesse efectuada.		
	Autuações, transgressões, depoimentos e intimações		
2	a) Autuação por transgressão ou desobediência:		
	Pelo auto	50\$00	
	Ao escrivão		30\$00
	Ao funcionário que autuar... ..		20\$00
	b) Depoimento por escrito havendo parte condenada, por cada um	30\$00	20\$00
	c) Intimações por escrito ao funcionário da Capitania que as fizer, pago pela parte quando condenada ou pelo queixoso, se a queixa for julgada improcedente ou por ambas as partes, se se harmonizarem, cada uma... ..	20\$00	30\$00
	Ao funcionário que lavra a intimação		50\$00
	Notas:		
	1. Se for feita fora das horas de expediente (só quando indispensável), acrescem 100% à tabela.		
	2. Se for feita fora da sede, esta importância é substituída pela de deslocação, que é paga pela verba respectiva.		
	d) Transgressões por desobediência, desrespeito, etc.... ..	30\$00	25\$00

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
Cédulas marítimas			
3	a) Pela primeira no acto da inscrição... ..	150\$00	200\$00
	b) Todas as demias	100\$00	150\$00
	c) Averbamento de exame ou quaisquer habilitações na cédula marítima por cada um	50\$00	100\$00
Certidões			
4	a) Por cada lauda escrita ainda que incompleta	50\$00	150\$00
	b) Buscas por cada ano de livros ou documentos consultados	10\$00	20\$00
	c) Sem designação de ano por cada uma	15\$00	40\$00
Certificados diversos			
5	a) De navegabilidade de embarcações de tráfego local e de pesca local... ..	100\$00	50\$00
	b) De navegabilidade para as restantes embarcações	500\$00	300\$00
	c) De segurança de equipamento de navio de carga ou de passageiros... ..	500\$00	2 000\$00
	d) De segurança de radiotelegrafia de navio de carga ou de passageiros	500\$00	2 000\$00
	e) De segurança de construção de navio de carga ou de passageiros	500\$00	2 000\$00
	f) Internacional das linhas de carga	500\$00	2 000\$00
	g) Certificado de radiotelefonista da classe A... ..	500\$00	2 000\$00
	h) Certificado de radiotelefonista da classe B... ..	3000\$00	1 500\$00
	i) Certificado de operador geral de radiotelefonista... ..	600\$00	2 000\$00
	j) De arqueação	200\$00	800\$00
	l) Especial (válido só para uma viagem)	100\$00	500\$00
	m) Revalidação de certificado (prorrogação): 50% das quantias fixadas nas alíneas anteriores conforme o tipo de certificado... ..		
Desembaraço marítimo			
6	a) De embarcação nacionais registadas para navegação costeira ou de cabotagem:		
	De 10 a 50 toneladas inclusivé... ..	200\$00	150\$00
	De 50 e até 100 toneladas	250\$00	200\$00
	Superior a 100 toneladas	300\$00	250\$00
	b) De embarcações de recreio não registadas em Cabo Verde	150\$00	300\$00
	Das restantes embarcações sujeitas a desembaraço por entrada, e saída (pago por uma só vez à saída) nos portos incluindo o respectivo certificado de saída	650\$00	1 000\$00
Notas:			
	1. Estão isentas de desembaraço as embarcações de pesca costeira e de recreio registadas em Cabo Verde.		
	2. Demorando mais de 24 horas depois de desembaraçadas precisam novo desembaraço e pelo novo só se cobra metade dos emolumentos do Estado.		
	3. O desembaraço da Capitania é entregue a bordo ou ao agente só depois de apresentado o alvará de saída da Alfândega.		
Deslocação de pessoal			
7	a) Fora da sede por cada dia útil ou fracção em distância até 18 Km:		
	Por cada funcionário		300\$00
	b) Em distância entre 10 a 20 Km:		
	Por cada funcionário		450\$00
	c) Em distância superior a 20 Km:		
	Por cada funcionário		600 \$00

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Notas:		
	1. Em todos os serviços (exames, matrículas, vistorias, medições, etc), a deslocação é cobrada por uma só vez, por conta de todos os interessados e no mesmo local, todos os serviços a fazer no mesmo local devem sê-lo ma mesma ocasião.		
	2. As ajudas de custo pagas pelo estado e a deslocação não são acumuláveis em nenhum caso; a deslocação só é cobrada durante os dias de viagem e de execução do serviço requisitado e só para o pessoal que na realidade se deslocou e esse pessoal deve limitar-se ao mínimo indispensável para o serviço a executar.		
	3. Os interessados fornecerão transporte condigno ou pagarão as respectivas despesas; se a deslocação se fizer em transportes do Estado pagarão pela respectiva tabela.		
	Exames e interrogatórios		
8	a) Para acesso às categorias de classe de marinhagem... ..	250\$00	
	Para o presidente		250\$00
	Para vogais, cada um		200\$00
	Para o escrivão		150\$00
	b) Para acesso à classe de mestrança... ..	350\$00	
	Para o presidente		1 000\$00
	Para os vogais, cada um		750\$00
	Para o escrivão		500\$00
	c) Para marinheiro de embarcações de recreio	250\$00	
	Para o presidente		500\$00
	Para cada vogal		400\$00
	Para o escrivão		200\$00
	d) Para patrão de embarcação de recreio as verbas da alínea b).		
	e) Interrogatórios para motoristas de primeira classe exercerem funções de chefia de máquinas e electricidade dos navios que exigem um oficial maquinista nos termos do R.I.M.:		
	Para o presidente	500\$00	1 000\$00
	Para cada vogal		750\$00
	Para o escrivão		500\$00
	f) Para os restantes interrogatórios		
	Para o interrogador	300\$00	750\$00
	Cartas de exame		
9	a) Para oficiais	600\$00	400\$00
	b) Para a classe de mestrança... ..	400\$00	300\$00
	c) Para a classe de marinhagem	200\$00	100\$00
	d) Por cada via de carta extraviada ou inutilizada	200\$00	100\$00
	Notas:		
	1. O material necessário ao exame será fornecido pelo examinando.		
	2. Os exames para marinheiros, patrões amadores e sócios de clubes náuticos são gratuitos quando realizados em épocas oficiais e no referente a emolumentos do Estado e emolumentos pessoais da Capitania.		
	Impressos		
10	a) De licenças diversas	10\$00	
	b) Diversos, fornecidos pelas Capitánias e suas dependências	15\$00	
	c) De cédulas marítima e de passaporte de embarcações:		
	A determinar pelo Capitão dos Portos em função do custo da sua execução gráfica.		

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Duplicados de papeis de bordo		
11	Não especificados, extraviados ou inutilizados... ..	250\$00	100\$00
12	a) Para instalação subaquática para limpeza de querena de navios e embarcações... ..	100\$00	500\$00
	b) Para armar barracas para banhos nas praias, na área da jurisdição marítima por cada ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:		
	Nas praias junto a povoações... ..	20\$00	10\$00
	Em outras praias	10\$00	5\$00
	Pela medição		50\$00
	c) Para armar toldos de lona ou de zinco para sombra nas praias de banho na área da jurisdição marítima, por ano civil e por metro quadrado... ..	15\$00	
	Pela medição		50\$00
	d) Para armar barracas de lona ou casas desmontáveis nas praias de banho, na área de jurisdição marítima, para banhistas ou para banho de sol, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:		
	Nas praias junto a povoações	30\$00	
	Nas outras praias... ..	15\$00	
	Pela medição		50\$00
	e) Para armar alpendres ou barracas para vendas ou armazéns para depósito de materiais nas praias de banho em ocasião de festivais, por cada metro quadrado ocupado... ..	10\$00	
	Pela medição		50\$00
	f) Para armar alpendres, barracas, armazéns para guarda de embarcações ou utensílios marítimos ou de pesca, por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado:		
	Nas sedes das Capitaniais... ..	10\$00	
	Fora destas... ..	5\$00	
	Pela medição		50\$00
	g) Para planos inclinados ou estaleiros, incluindo neste último caso as instalações necessárias a esta indústria por ano civil e por metro quadrado de terreno ocupado... ..	5\$00	
	Pela medição		50\$00
	h) Para construção de cais ou pontes requerida por companhias ou particulares:		
	Dentro dos Portos sedes das Capitaniais ou das suas Delegações... ..	4 000\$00	
	Pela exploração, por ano civil		5 000\$00
	i) Para depositar carga desembarcada ou a embarcar, por cada mês ou fracção e por cada dois metros ao correr da margem até cinco metros de fundo:		
	Nas sedes das Capitaniais... ..	50\$00	
	Nas sedes das Delegações	30\$00	
	Fora das sedes... ..	15\$00	
	Pela medição		50\$00
	j) Para tirar areia burgau ou conchas nas praias e nos varadouros, por cada 5 metro cúbicos ou fracção:		
	Para agricultura	10\$00	
	Para lastro ou marinhas de sal, para obras ou indústrias	400\$00	50\$00
	Notas gerais sobre licenças nos terrenos da jurisdição marítima:		
	1. Os guarda-sóis são isentos de quaisquer taxas.		
	2. Quando se trate de terrenos conquistados ao mar pelos interessados as taxas a cobrar são reduzidos de 50%.		

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	<p>3. Todas as licenças são passadas apenas para os locais que as Capitania ou suas dependências indicar e sempre com caracter temporário (para construções só por período de um ano) e precário (serão demolidas quando a autoridade marítima entender e sem direito a indemnização alguma).</p> <p>4. Qualquer construção, embora ligeira, desde que tenha alicerce de alvenaria, cimento, pedra ou outros semelhantes que fixam a construção como definitivamente ao solo, não é considerado barraca.</p> <p>5. A extração de areia só é permitida nos locais indicados pela autoridade marítima, sob pena de multa e outras sanções previstas na lei para os infractores.</p> <p style="text-align: center;">Estacionamento na área da jurisdição marítima</p>		
13	<p>a) Licenças de estacionamento para embarcações sem licença para serviço ou quando desarmadas ou condenadas para demolição ou venda, por trimestre de ano civil:</p> <p>Nos primeiros 30 dias... .. 100\$00 50\$00</p> <p>Passados os 30 dias:</p> <p>Até 10 toneladas inclusivé... .. 200\$00 100\$00</p> <p>Além de 10 até 100 toneladas inclusivé... .. 300\$00 150\$00</p> <p>Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção, acrescem... .. 100\$00 50\$00</p> <p>Quando sejam guardadas fora da área da jurisdição marítima só pagam uma vez a licença.</p> <p>b) Estacionamento de pontões ou batelões por um ano civil.</p> <p>Até 50 toneladas, inclusivé... .. 300\$00 100\$00</p> <p>Além de 100 e até 200 toneladas, inclusivé... .. 500\$00 200\$00</p> <p>Superior a 200 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescentem 50\$00 20\$00</p> <p>c) Estacionamento no Porto.</p> <p>De navios nacionais em operações por dia ou fracção:</p> <p>Até 10 toneladas 5\$00 10\$00</p> <p>Entre 10 a 100 toneladas 10\$00 15\$00</p> <p>Entre 100,1 a 500 toneladas 50\$00 75\$00</p> <p>Além de 500 por cada 50 toneladas a mais ou fracção 2\$50 3\$00</p> <p>Navios estrangeiros – Escala técnica 500\$00 800\$00</p> <p>Em operações de descarga por cada tonelada de carga descarregada ou fracção... .. 20\$00 10\$00</p>		
	Amarrações fixas		
14	<p>Para estabelecer amarração fixa com ou sem bóias na área da jurisdição marítima, por ano civil:</p> <p>a) Para embarcações de tráfego e pesca locais... .. 100\$00 50\$00</p> <p>b) Para navios, pontões ou depósitos flutuantes de materiais:</p> <p>Até 50 toneladas inclusivé... .. 200\$00 100\$00</p> <p>Além de 50 e até 100 toneladas inclusivé 300\$00 200\$00</p> <p>Além de 100 e até 500 toneladas inclusivé 600\$00 300\$00</p> <p>Além de 500 e até 1 000 toneladas inclusivé 3 000\$00 600\$00</p> <p>Além de 1 000 até 10 000 toneladas inclusivé 10 000\$00 1 200\$00</p> <p>Superiores a 10 000 toneladas... .. 16 000\$00 2 000\$00</p>		
	Notas:		
	Quando as bóias sirvam para auxiliar a atracação ou amarração de navios junto dos cais, 25% das quantias indicadas.		

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Construção e querenagem		
15	Para construção e lançamento de embarcações à água:		
	Até 10 toneladas inclusivé... ..	100\$00	50\$00
	Além de 10 e até 100 toneladas inclusivé	200\$00	100\$00
	Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção	100\$00	50\$00
	Navegação		
16	a) Para a navegação de longo curso por ano civil:		
	Até 100 toneladas inclusivé, por tonelada	30\$00	
	1. Além de 100 e até 500 toneladas inclusivé por cada tonelada a mais ou fracção, acrescem	15\$00	
	Superiores a 500 toneladas por cada tonelada a mais ou fracção, acrescem	5\$00	
	2. Embarcações sem propulsão mecânica das quantias acima fixadas ...	metade	metade
	3. Embarcações de pesca longínqua	metade	metade
	b) Para a navegação costeira de cabotagem dentro das respectivas zonas de actividade, por ano civil:		
	1. De 10 até 50 toneladas inclusivé por tonelada	10\$00	
	2. Além de 50 e até 100 toneladas inclusivé, por cada tonelada a mais ou fracção acrescem	7\$00	
	3. Superiores a 100 toneladas por cada tonelada a mais ou fracção, acrescem ainda	2\$00	
	4. Embarcações sem propulsão mecânica das quantias fixadas	metade	metade
	5. Embarcações de pesca costeira e do alto... ..	metade	metade
	c) Serviço de reboques nos portos por ano civil:		
	Até 100 HPI de potência	500\$00	
	Além de 100 e até 500 HPI	1 000\$00	
	Além de 500 HPI	2 000\$00	
	d) Para uma embarcação de tráfego local, de navegação costeira ou de cabotagem seguir de um porto para outro por concessão especial:		
	1. Dentro dos portos de Cabo Verde para passar a fazer serviço no porto de destino... ..		
	2. Para viagem de ida e volta:		
	Até 50 toneladas inclusivé... ..	300\$00	
	Além de 100 por cada 50 toneladas a mais ou fracção	100\$00	
	3. Quando seja para serviço de salvação	grátis	grátis
	Notas:		
	Precisa requerer e ter condições para empreender a viagem em face do que será passado certificado especial de navegabilidade.		
	4. Para uma embarcação acabada de construir seguir para outro porto fora de Cabo Verde e ali se registar	grátis	grátis
	e) Para navegação de tráfego local transportando passageiros e/ou cargas por ano civil	150\$00	
	f) Para embarcações de tráfego e de pesca locais por ano civil:		
	Até 5 toneladas inclusivé	100\$00	
	Além de 5 toneladas por cada tonelada ou fracção, acrescem	6\$00	
	Com propulsão mecânica acrescem mais	50%	
	g) Para embarcações de recreio (quando não registadas em associações náuticas) por ano civil... ..	400\$00	100\$00
	h) Para estabelecer depósitos ou viveiros na área da jurisdição marítima, por ano civil:		
	De moluscos e peixes por cada metro quadrado... ..	10\$00	2\$50

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	De crustáceos por cada metro cúbico do depósito... ..	10\$00	2\$50
	Pela medição	50\$00	20\$00
	Pelo termo de concessão	200\$00	
	Nota:		
	Acrescem as taxas por vistoria cobrada pela verba correspondente.		
	Substâncias perigosas		
17	a) Para embarcar substâncias perigosas e inflamáveis a temperaturas superiores a 21º C.:		
	Até 2 toneladas... ..	40\$00	
	Além de 2 toneladas e até 10 toneladas inclusivé	60\$00	
	Além de 10 e até 50 toneladas inclusivé.	100\$00	
	Além de 50 e até 100 toneladas inclusivé	150\$00	
	Superior a 100 toneladas	200\$00	
	b) Para embarcar outras substâncias perigosas ou explosivas:		
	Até 2 toneladas, inclusivé	60\$00	
	Além de 2 toneladas e até 10 toneladas inclusivé	90\$00	
	Além de 10 a até 50 toneladas inclusivé... ..	150\$00	
	Além de 50 a até 110 toneladas inclusivé	170\$00	
	Superior a 100 toneladas	300\$00	
	Outras licenças:		
18	a) Para rocegar ferros, ancorotes e amarras na área da jurisdição marítima	50\$00	
	b) Para uma embarcação se empregar em trabalhos de rocega... ..	50\$00	
	c) Para bagageiros, lavandeiros, sapateiros, barbeiros, etc. exercerem os seus misteres a bordo, por ano civil... ..	200\$00	
	d) Para vendilhões exercerem o seu mister a bordo, ou nas praias, por ano civil	500\$00	
	e) Licença não especificadas nesta tabela	50\$00	
	f) Para recuperação de objectos no fundo do mar, por concessão em cada ano civil	10 000\$00	
	g) Duplicado de qualquer licença	30\$00	
	h) Substituição de qualquer licença ou documento não especificado nesta tabela, passado com ressalva	50\$00	
	Abertura de repartição		
19	Abertura da repartição, por qualquer espaço de tempo, para assuntos de cuja solução apenas se verifiquem benefícios privados e que não tenham influência no simples desembaraço ou segurança dos navios nem se englobam em casos de emergência ou de força maior:		
	a) Em dias úteis fora das horas normais de expediente:		
	Pela presença do Chefe da Repartição		300\$00
	Pela presença do Chefe de Secretaria		250\$00
	Pela presença do funcionário de serviço		175\$00
	b) Aos sábados domingos e feriados:		
	Pela presenças do Chefe da Repartição... ..		600\$00
	Pela presença do Chefe de Secretaria		400\$00
	Pela presença do funcionário de serviço		300\$00
	c) De noite entre o pôr e a nascer do sol:		
	Pela presença do Chefe da Repartição		600\$00
	Pela presença do Chefe de Secretaria		450\$00
	Pela presença do funcionário de serviço		300\$00

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Serviço de visita e fiscalização		
	À chegada ou à saída:		
	Navios Nacionais:		
	Horas normais... ..	20\$00	80\$00
	Fora das horas normais	30\$00	100\$00
	Navios estrangeiros:		
	Horas normais... ..	30\$00	100\$00
	Fora das horas normais	40\$00	180\$00
	Lotação de passageiros e/ou de tripulantes de navios e embarcações		
21	a) Para navios de longo curso e de pesca longínqua:		
	Até 100 toneladas	400\$00	400\$00
	Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção... ..	150\$00	150\$00
	b) Para navios de cabotagem, pesca do alto e costeira... ..	300\$00	300\$00
	c) Para embarcações de pesca ou tráfego locais	120\$00	120\$00
	Marcas de bordo livre		
22	a) Pela determinação das linhas de carga máxima, ou revisão julgada necessária da que tiver sido feita por uma sociedade reconhecida pelo Governo:		
	Até 1000 toneladas inclusivé	600\$00	1 000\$00
	Além de 1000 até 5 000 toneladas inclusivé	700\$00	1 200\$00
	Superior a 5 000 toneladas	800\$00	1 400\$00
	b) Rectificação das marcas por alterações na estrutura dos navios ou por outras razões que tenham modificado as condições iniciais que serviram de base à determinação das marcas:		
	Das quantias anteriores	40%	40%
	c) Determinação da marca ou renovação de algumas das outras que tenham desaparecido:		
	Das quantias fixadas na alínea a)	10%	10%
	Material das capitánias		
23	Aluguer a particulares:		
	Os preços serão estabelecidos pelo Capitão dos Portos quando não estiverem fixados em tabela legal sem prejuízo do serviço oficial e de embarcações particulares devidamente habilitadas		
	Serviço do pessoal marítimo		
24	a) Pelo transporte do pessoal marítimo aos navios e vice-versa	1 000\$00	1 000\$00
	b) Por cada hora ou fracção em serviço à ordem aguardando a chegada dos navios (stand by)	250\$00	500\$00
	Nota:		
	Dos emolumentos pessoais desta verba (alíneas a) e b) 40% constituirão o fundo de manutenção das embarcações das Capitánias.		
	Contratos/matriculas		
25	a) Da tripulação de navios nacionais de comércio de longo curso, cabotagem e costeira, pesca longínqua e do alto:		
	Até 10 toneladas inclusivé... ..	100\$00	80\$00
	Além de 10 e até 50 toneladas inclusivé	240\$00	200\$00
	Além de 50 e até 100 toneladas inclusivé	360\$00	250\$00
	Além de 100 por cada 100 toneladas a mais ou fracção	100\$00	80\$00
	b) De companhia da tripulação de embarcações de pesca costeira:		
	Das quantias indicadas na alínea anterior.	75%	75%

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	personais
	<i>c)</i> Da tripulação de embarcações de tráfego e pesca locais:		
	Sem propulsão mecânica	30\$00	20\$00
	Até 5 toneladas inclusivé	100\$00	30\$00
	Além de 5 toneladas	120\$00	40\$00
	Cem propulsão mecânica acrescem... ..	50%	50%
	<i>d)</i> De tripulação de embarcações auxiliares:		
	As taxas de embarcações de pesca correspondentes à zona de actividade.		
	<i>c)</i> Contrato do pessoal de embarcações utilizadas na limpeza subaquática de querena	300\$00	150\$00
	Alterações ao contrato... ..	50\$00	20\$00
	<i>f)</i> Revalidação de matriculas:		
	Das taxas indicadas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i>	75%	75%
	<i>g)</i> Matrícula de indivíduo nacional em navio estrangeiros:		
	Sendo oficiais ou equiparados:		
	Pela autorização	100\$00	50\$00
	Pelo sancionamento do contrato	50\$00	150\$00
	Não sendo oficial:		
	Pela autorização	50\$00	25\$00
	Pelo sancionamento do contrato	30\$00	75\$00
	<i>h)</i> Matrícula de indivíduo estrangeiro em navio nacional		
	Sendo oficial ou equiparado:		
	Pela autorização	150\$00	100\$00
	Pelo sancionamento do contrato	80\$00	200\$00
	Não sendo oficial:		
	Pela autorização	100\$00	40\$00
	Pelo sancionamento do contrato	50\$00	150\$00
	<i>i)</i> Alterações na matrícula por cada tripulante:		
	De navios de comércio... ..	50\$00	30\$00
	De navios de pesca longínqua, do alto ou de companhia, de armação ou arte de pesca	40\$00	25\$00
	De embarcações de tráfego ou de pesca local... ..	20\$00	15\$00
	Notas:		
	1. Quando a matrícula seja a bordo, a pedido do interessado, acrescem mais 100% sobre as quantias das alíneas <i>a)</i> a <i>f)</i> , sendo:		
	2. As matriculas das companhias de pesca, quando feitas fora de sede (no arraial, etc.) a pedido dos interessados, pagam apenas 50% sobre as quantias das verbas indicadas em 1., acrescidas da verba 7.		
	Passaporte de navios		
26	Concessão de passaporte aos navios de comércio nacional de longo curso, cabotagem, e de pesca do alto e longínqua:		
	Até 50 toneladas inclusivé... ..	200\$00	150\$00
	Além de 50 e até 100 toneladas inclusivé	300\$00	200\$00
	Além de 100 e até 1 000 toneladas ou fracção acrescem... ..	120\$00	60\$00
	Superiores a 1 000 toneladas por cada 100 toneladas a mais ou fracção, acrescem	60\$00	40\$00
	Pilotagem		
27	<i>a)</i> Entrada e saída de navios (fundeados)... ..	10 000\$00	3 000\$00
	<i>b)</i> Mudança de fundeadouro:		
	Navios nacionais	grátis	grátis
	Navios estrangeiros	80\$00	50\$00

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	c) Atracação e desatracação de navios de comércio estrangeiros até 3 000 toneladas... ..	12 000\$00	3 000\$00
	Atracação e desatracação de navios de comércio estrangeiros de 3 000,1 a 10 000 toneladas... ..	20 000\$00	5 000\$00
	Atracação e desatracação de navios de comércio estrangeiros superiores a 10 000 toneladas, por cada 1 000 toneladas a mais ou fracção... ..	200\$00	300\$00
	Atracação e desatracação de navios de pesca estrangeiros até 3 000 toneladas... ..	300\$00	950\$00
	Atracação e desatracação de navios de pesca estrangeiros com mais de 3 000 toneladas... ..	500\$00	1 800\$00
	d) Atracação e desatracação de navios de comércio nacionais até 3 000 toneladas... ..	400\$00	1 200\$00
	Atracação e desatracação de navios nacionais de comércio com mais de 3 000 toneladas... ..	500\$00	2 300\$00
	e) Amarração de navios estrangeiros nas boias dos aquedutos submarinos (pipe-lines) existentes do País:		
	De navios até 3 000 toneladas... ..	1 000\$00	2 000\$00
	Superiores a 3 000 toneladas... ..	1 500\$00	4 000\$00
	Navios Nacionais:		
	Até 3 000\$00 toneladas... ..	300\$00	1 200\$00
	Superiores a 3 000 toneladas... ..	500\$00	1 600\$00
	Policia maritima		
28	Por cada agente a bordo:		
	De dia das 6 às 18 horas ou fracção... ..	50\$00	600\$00
	De noite das 18 às 6 horas do dia seguinte ou fracção... ..	160\$00	1 000\$00
	Por cada agente assistindo o trabalho em terra:		
	De dia das 6 às 18 horas, por cada hora ou fracção... ..	25\$00	100\$00
	De noite das 18 às 6 horas do dia seguinte, por cada hora ou fracção... ..	40\$00	200\$00
	Protestos ou relatórios de mar		
29	Protestos ou relatórios de mar apresentados nas Repartições maritimas para confirmação ou ractificação por cada um.		
	De navios estrangeiros... ..	600\$00	4 000\$00
	De navios nacionais (longo curso e cabotagem) e de pesca (lingínqua e do alto)... ..	500\$00	1 000\$00
	De navios nacionais de comércio costeiro e de pesca (costeira e local) e embarcações de tráfego local... ..	250\$00	450\$00
	Notas:		
	1. Acrescem as taxas por depoimento e certidão (sendo requerida), que pagam pelas verbas respectivas.		
	2. Se as testemunhas não puderam ser ouvidas, o protesto é só visado pela autoridade maritima.		
	Registos		
30	a) De propriedade de navios de comércio de longo curso e de pesca longínqua e respectivo titulo:		
	Até 50 toneladas, inclusivé... ..	500\$00	300\$00
	De mais de 50 a 200 toneladas, inclusivé... ..	900\$00	450\$00
	De mais de 200 a 500 toneladas, inclusivé... ..	1 200\$00	600\$00
	De mais de 500 a 2000 toneladas, inclusivé... ..	2 000\$00	1 000\$00
	De mais de 2 000 a 5 000 toneladas inclusivé	3 600\$00	1 800\$00
	Superior a 5 000 toneladas... ..	5 200\$00	2 600\$00
	Sem propulsão mecânica das verbas fixadas... ..	50%	50%

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	b) De propriedade dos navios de cabotagem e de pesca do alto e respectivo título:		
	Até 50 toneladas inclusivé... ..	400\$00	200\$00
	De mais de 50 a 200 toneladas inclusivé	500\$00	300\$00
	De mais de 200 a 500 toneladas, inclusivé	800\$00	400\$00
	De mais de 500 a 1 000 toneladas inclusivé	1 200\$00	600\$00
	Superiores a 1 000\$00 toneladas	1 700\$00	800\$00
	Sem propulsão mecânica	50%	50%
	c) De propriedade de navios de comércio costeiro e de pesca costeira e respectivo título:		
	Até 50 toneladas... ..	350\$00	175\$00
	De mais de 50 a 200 toneladas, inclusive	500\$00	250\$00
	De mais de 200 a 500 toneladas, inclusivé	700\$00	350\$00
	De mais de 500 a 1 000 toneladas	1 000\$00	500\$00
	Superiores a 1 000 toneladas	1 300\$00	650\$00
	Sem propulsão mecânica	50%	50%
	d) De propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca local e respectivo título:		
	De 50 toneladas inclusivé	200\$00	100\$00
	De mais de 50 a 200 toneladas inclusivé	300\$00	150\$00
	De mais de 200 a 500 toneladas, inclusivé	500\$00	250\$00
	Superior a 500 toneladas	900\$00	450\$00
	Sem propulsão mecânica	50%	50%
	e) De propriedade de embarcações auxiliares e de recreio e respectivos títulos:		
	Das quantias fixadas nas alíneas a) a d) conforme a zona de actividade.		
	Alterações do registo e duplicados de títulos de propriedade.		
31	a) Alterações no registo e no título de propriedade, por cada averbamento:		
	Das quantias fixadas nas alíneas a) a e) da verba 30	30%	30%
	b) Por cada duplicado do título:		
	Até 10 toneladas inclusivé	40\$00	25\$00
	De mais de 10 até 100 toneladas	160\$00	800\$00
	Superiores a 100 toneladas	300\$00	150\$00
	c) Verificação anual dos títulos de propriedade das embarcações de tráfego, pesca local e costeira	grátis	grátis
	Legalização de livros e documentos de bordo		
32	Livros de bordo:		
	Numerar e rubricar por cada folha	2\$00	1\$00
	Dos oficiais e praticantes por cada livro	100\$00	50\$00
	Livros não especificados nesta tabela por cada folha	2\$00	1\$00
	Termos		
	De abertura e de encerramento por cada livro	60\$00	30\$00
	De lançamento de armação de pesca	400\$00	100\$00
	Vistos		
	Nos diários de bordo	50\$00	40\$00
	Nos diários de oficiais e praticantes	30\$00	20\$00
	Não especificados nesta tabela	200\$00	200\$00
	Nas cédulas marítimas quando pedido... ..	20\$00	15\$00

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Ajudas à navegação		
33	Pela utilização dos faróis e outros equipamentos de ajuda à navegação instalados em Cabo Verde por ano civil:		
	a) Navios de comércio de longo curso e pesca longuínqua nacionais:		
	Até 100 toneladas inclusivé	1 000\$00	200\$00
	Além de 100 até 500 toneladas inclusivé	2 000\$00	500\$00
	Além de 500 até 1 000 toneladas inclusivé... ..	3 000\$00	600\$00
	Além de 1 000 até 5 000 toneladas inclusivé	4 000\$00	1 000\$00
	Superiores a 5 000 toneladas	5 000\$00	1 200\$00
	b) Navios de comércio de cabotagem e pesca do alto:		
	Até 100 toneladas inclusivé	500\$00	100\$00
	Além de 100 até 500 toneladas inclusivé	1 000\$00	200\$00
	Superiores a 500 toneladas... ..	1 500\$00	500\$00
	c) Navios de comércio costeiro e de pesca costeira:		
	Até 25 toneladas inclusivé	150\$00	100\$00
	Além de 25 até 50 toneladas inclusivé	250\$00	150\$00
	Além de 50 até 100 toneladas inclusivé... ..	350\$00	200\$00
	Superiores a 100 toneladas... ..	500\$00	350\$00
	d) Embarcações de tráfego local e de pesca local:		
	Até 10 toneladas		
	Além de 10 a 50 toneladas		
	Superiores a 50 toneladas... ..		
	e) Navios estrangeiros que demandam os portos nacionais: (por cada entrada)		
	Até 3 000 toneladas inclusivé	3 000\$00	500\$00
	Superiores a 3 000 toneladas	5 000\$00	1 000\$00
	Compensação de agulhas magnéticas, vistorias e inspecções diversas		
34	a) Inspeção a pequenas embarcações (botes) movidos a remos para efeitos do seu registo na Capitania	50\$00	100\$00
	b) Inspeção à agulha e bitácula antes da compensação por cada agulha ...	150\$00	1 000\$00
35	a) Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações dos grupos a) e b) até 300 toneladas incluindo o certificado	500\$00	4 500\$00
	b) Compensação de uma gulha padrão ou padrão – governo em embarcações dos grupos e) e d) até 3 000 toneladas de arqueação bruta incluindo o certificado	750\$00	6 500\$00
	c) Compensação de uma agulha padrão ou padrão – governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 3 001 a 25 000 toneladas de arqueação bruta, incluindo o certificado	1 350\$00	7 500\$00
	d) Compensação de uma agulha padrão ou padrão – governo em embarcações de tonelagem superior a 25 000 toneladas	1 800\$00	9 500\$00
	Notas		
	1. Aos capitães dos portos ou oficiais adjuntos e pessoal das capitánias competirão 30% por cento nos emolumentos e aos peritos 65 por cento.		
	2. 5 por cento do total dos emolumentos arrecadados em cada mês serão destinados à compra de materiais, impressos e expediente necessário à manutenção e melhoria dos serviços.		
	3. Quando no todo ou em parte, os trabalhos a que se referem as verbas 34 e 35 desta tabela sejam, a pedido do interessado, executados fora do horário normal da repartição a importância a pagar terá um aumento de 50 por cento.		

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	<p>4. Quando, a pedido dos interessados, os trabalhos sejam realizados a partir das 20h00, ou antes das 8h00, aos sábados de tarde, aos domingos ou dias feriados, o aumento será de 100 por cento.</p> <p>5. Será cobrada a importância de 250\$ por cada fracção de meia hora de espera da equipa que vai proceder à compensação, nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando, após o embarque da equipa, o navio não se dirija logo para o local da compensação;</p> <p>b) Quando, no local da compensação o navio tenha quaisquer demoras que não sejam resultantes da compensação;</p> <p>c) Quando, no local da conclusão dos trabalhos o navio não se dirija logo para o local de desembarque da equipa.</p> <p>6. Quando, aos sábados de tarde, domingo ou feriados, a pedido dos estaleiros, armadores ou seus agentes, houver adiamento, dentro do mesmo dia, da hora inicialmente marcada para a compensação, será cobrada a importância de 250\$00 por cada fracção de meia hora que a equipa aguarde a nova hora da execução ou do seu cancelamento ou transferência para outro dia.</p>		
	Serviço radioeléctrico das embarcações		
36	a) Pela inspecção a uma instalação radiotelegráfica:		
	1. Em embarcações até 3 000 toneladas	1 000\$00	4 000\$00
	2. De mais de 3 000 a 10 000 toneladas... ..	1 500\$00	6 000\$00
	3. De mais de 10 000 a 25 000 toneladas	2 000\$00	8 000\$00
	4. Superior a 25 000 toneladas... ..	3 000\$00	10 000\$00
	b) Pela inspecção a uma instalação radiotelefónica	500\$00	1 500\$00
	c) Pela inspecção a radiogoniómetro	1 000\$00	4 000\$00
	d) Pela inspecção a equipamentos radiotelegráficos de embarcações salvas	500\$00	2 000\$00
	e) Pela inspecção a um equipamento feita isoladamente	500\$00	2 000\$00
	f) Pela inspecção inicial a equipamentos de navegação:		
	1. Em embarcações até 3 000 toneladas	500\$00	1 500\$00
	2. De mais de 3 000 a 25 000 toneladas	1 000\$00	2. 500\$00
	3. Superiores a 25 000 toneladas	1 500\$00	3 000\$00
	g) Pela calibração de radiogoniómetros:		
	1. Em embarcações até 3 000 toneladas	750\$00	3 000\$00
	2. De mais de 3 000 a 25 000 toneladas	1 200\$00	4 500\$00
	3. Superiores a 25 000 toneladas	1 500\$00	5 500\$00
	h) Pela verificação da calibração de radiogoniómetros:		
	Das quantias da alínea anterior	50%	50%
	i) Pela oposição de selos em equipamentos	150\$00	500\$00
	j) Pela aprovação de um equipamento	150\$00	500\$00
	l) Pelo exame de radiotelefonista da classe A... ..	500\$00	1 500\$00
	m) Pelo exame de radiotelefonista da classe B... ..	350\$00	1 000\$00
	n) Pelo exame de operador geral de radiotelegrafia... ..	750\$00	2 000\$00
	o) Pelo exame para concessão de certificado especial de radiotelegrafista	750\$00	2 000\$00
	Notas:		
	1. As embarcações deverão comparecer nos locais indicados pelo armador da data e hora previamente acordadas, prontas para a execução dos trabalhos .		
	2. Os serviços serão efectuados dentro das horas normais de expediente. Quando, porém, a pedido dos interessados, forem no todo ou em parte efectuados fora dessas horas, serão observadas as seguintes disposições:		

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	<p>a) Se tiver lugar a partir das 20 horas ou antes das 8, aos sábados, parte de tarde, aos domingos ou feriados, sobre as respectivas verbas incidirá um aumento de 200 por cento;</p> <p>b) Se forem feitos fora das horas de expediente não previstos na alínea anterior o acréscimo será de 100 por cento.</p> <p>3. Aos capitães dos portos ou oficiais adjuntos e pessoal das capitânias competirão 30% dos emolumentos e aos peritos 65^o.</p> <p>4. 5 por cento do total dos emolumentos arrecadados em cada mês deverão ser destinados à compra de impressos e artigos de expediente necessários à manutenção e melhoria dos serviços.</p> <p>5. Será cobrada a importância de 250\$00 por cada hora ou fracção de espera por motivos de exclusiva culpa do navio (vidé nota à verba 35 desta tabela).</p> <p style="text-align: center;">Vistorias</p> <p>Às amarrações fixas para navios e pontões:</p>		
37	<p>a) Até 100 toneladas inclusivé</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para o técnico ou perito</p> <p>Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>b) Superiores a 100 toneladas</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para o técnico ou perito</p> <p>Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>c) Para determinação do local para estabelecer amarrações fixas para a pesca</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para o técnico ou perito</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>d) Para verificação anual da posição das amarrações de pesca, das quantias da alínea anterior... ..</p> <p style="text-align: center;">Vistoria geral de embarcações de tráfego local ou de pesca local movidas por propulsor mecânico</p>	<p>200\$00</p> <p>400\$00</p> <p>500\$00</p> <p>75%</p>	<p>500\$00</p> <p>400\$00</p> <p>250\$00</p> <p>150\$00</p> <p>700\$00</p> <p>600\$00</p> <p>400\$00</p> <p>250\$00</p> <p>700\$00</p> <p>600\$00</p> <p>250\$00</p> <p>75%</p>
38	<p>a) Até 100 toneladas inclusivé</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos quando necessários, cada um</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>b) De mais de 10 até 50 toneladas inclusivé</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>c) De mais de 50 até 100 toneladas inclusivé... ..</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p> <p>d) Além de 100 toneladas por cada 50 toneladas a mais ou fracção acrescentem.</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p>	<p>150\$00</p> <p>300\$00</p> <p>450\$00</p> <p>50\$00</p>	<p>200\$00</p> <p>200\$00</p> <p>150\$00</p> <p>800\$00</p> <p>700\$00</p> <p>300\$00</p> <p>1 000\$00</p> <p>800\$00</p> <p>600\$00</p> <p>75\$00</p> <p>65\$00</p>

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	Pelo auto, para o escrivão		40\$00
	e) Para embarcações de tráfego local ou de pesca local sem propulsão mecânica:		
	Das quantias fixadas nas alíneas anteriores	50%	50%
	Vistoria geral de navios e embarcações movidas por propulsor mecânico (cascos, maquinismos, caldeiras, armamentos, meios de salvação), etc.		
39	a) Até 25 toneladas inclusivé	400\$00	
	Para o presidente		500\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		400\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		200\$00
	Pelo auto, para o escrivão		150\$00
	b) De mais de 25 a 50 toneladas	500\$00	
	Para o presidente		800\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		700\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		300\$00
	Pelo auto, para o escrivão		200\$00
	c) De mais de 50 a 200 toneladas inclusivé	800\$00	
	Para o presidente		1 500\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		1 400\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		600\$00
	Pelo auto, para o escrivão		300\$00
	Vistoria aos navios de carga para efeitos de emissão de certificado de segurança de equipamentos, certificado de linhas de carga e certificado de segurança de construção		
40	a) De navios de mais de 200 a 500 toneladas inclusivé	1 500\$00	
	Para o presidente		3 000\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		2 800\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		1 200\$00
	Pelo auto, para o escrivão		600\$00
	b) De navios de mais de 500 a 1 600 toneladas inclusivé	2 000\$00	
	Para o presidente		4 000\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		3 800\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		1 500\$00
	Pelo auto, para o escrivão		750\$00
	c) De navios de 1 600 a 5 000 toneladas, inclusivé	2 500\$00	
	Para o presidente		5 000\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		4 800\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		1 750\$00
	Pelo auto, para o escrivão		1 000\$00
	d) De navios superiores a 5 000 toneladas	3 500\$00	
	Para o presidente		7 000\$00
	Para os técnicos ou peritos, cada um		6 800\$00
	Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito		2 000\$00
	Pelo auto, para o escrivão		1 250\$00
	e) Vistoria geral de navios e embarcações sem propulsão mecânica:		
	Das quantias fixadas na verba 39 e alíneas	50%	50%

Número de verbas	Serviços ou documentos	Para emolumentos	
		Do Estado	Pessoais
	<p>f) Vistoria a máquinas, motores ou a embarcações quando não compreendidas na vistoria geral:</p> <p>Das quantias fixadas nas alíneas a) a d) desta verba e nas verbas 38 e 39</p>	60%	60%
	<p>g) Vistoria em seco apenas à quereana:</p> <p>Das quantias fixadas nas alíneas a) a d) desta verba e nas verbas 38 e 39</p>	40%	40%
	<p>i) Vistoria parcial ao casco e máquinas auxiliares, superestruturas, etc:</p> <p>A determinar pelo Capitão dos Portos não podendo exceder 75% das quantias fixadas nas alíneas a) a d) desta verba e das verbas 38 e 39 desta tabela.</p>		
	<p>j) Vistoria a motores volantes</p> <p>Para o técnico ou perito</p>	150\$00	500\$00
	<p>l) Dispensa de vistoria geral ou parcial a navios registados na Lloyds ou instituições similares reconhecidas pelo governo quando requerida e autorizada.</p> <p>Para emolumentos do Estado as quantias desta tabela como se a vistoria se tivesse efectuada.</p>		
	Notas		
	<p>1. A vistoria geral é obrigatória para todas as embarcações nacionais durante a construção, no acto de registo e uma vez em cada ano (no porto de registo ou de armamento).</p> <p>2. Para os navios estrangeiros a vistoria só se realiza depois de visita da autoridade marítima e esta só quando haja fundamentadas razões sobre as más condições de segurança (só nos navios que efectuem operações de carga ou descarga e embarque ou desembarque de passageiros); a fiscalização dos certificados de segurança faz-se sempre para o desembarque de saída.</p>		
	<p>m) Vistoria a terrenos da jurisdição marítima para determinação do local e medições para estabelecimento de piscicultura, instalações permanentes de pesca, etc.</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p>	500\$00	800\$00 600\$00 300\$00
	<p>n) Vistoria a embarcações e navios que transportam cargas perigosas... ..</p>	300\$00	500\$00
	<p>r) Vistoria ao material de mergulhador profissional</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p>	300\$00	500\$00 400\$00 100\$00
	<p>o) Vistoria de qualquer natureza não especificada nesta tabela para informação ou parecer sobre processos que correm por outras repartições para apreciação, julgamento dos capitães dos portos, quando as vistorias forem julgadas indispensáveis... ..</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para os técnicos ou peritos, cada um</p> <p>Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p>	500\$00	700\$00 600\$00 300\$00 100\$00
	Nota		
	<p>De acordo com as dificuldades a autoridade marítima poderá estabelecer uma redução até 50% quando a vistoria for parcial.</p>		
	<p>p) Vistoria aos viveiros ou depósitos de moluscos ou crustáceos</p> <p>Para o presidente</p> <p>Para o auxiliar ou funcionário designado para o efeito</p> <p>Pelo auto, para o escrivão</p>	300\$00	500\$00 300\$00 100\$00

UNIÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CABO VERDE — CENTRAL SINDICAL

— UNTC-CS —

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1º

Natureza, âmbito e sede

1. A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical é uma confederação constituída por associações sindicais que, aceitando os presentes estatutos, nela se filiam voluntariamente.

2. A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 2º

Sigla

A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical adopta a sigla UNTC-CS.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e objectivos

Artigo 3º

Independência sindical

A UNTC-CS é uma organização autónoma e independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas e dos partidos políticos ou de quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 4º

Democracia sindical

1. A UNTC-CS rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, que garante a eleição periódica e por escrutínio secreto de todos os órgãos sindicais, da base ao topo, e a participação activa dos trabalhadores associados em todas as actividades sindicais.

2. A UNTC-CS defende a unidade dos trabalhadores e do movimento sindical, como condição necessária à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Artigo 5º

Liberdade sindical

A UNTC-CS reconhece e defende a liberdade sindical, e em coe-rência com este princípio, garante e reconhece a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas, filosóficas e religiosas.

Artigo 6º

Direito de tendência

1. A UNTC-CS reconhece a existência no seu seio de correntes de opinião político-sindical diferentes, cuja organização rege-se pelos presentes estatutos e pelos das organizações sindicais respectivas.

2. O exercício do direito de intervenção e participação das correntes de opinião não prevalece, em circunstância alguma, sobre o direito de participação dos associados individualmente.

3. As correntes de opinião subordinam as formas da sua intervenção às normas e regulamentos aprovados pelos órgãos competentes da UNTC-CS.

Artigo 7º

Solidariedade sindical e filiação

1. A UNTC-CS e as associações sindicais nela filiadas reconhecem e praticam o princípio da solidariedade sindical, consubstanciado em acções comuns tendentes à emancipação dos trabalhadores e de apoio mútuo entre as organizações no interesse comum.

2. Para a realização dos seus objectivos a UNTC-CS poderá estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais estrangeiras ou internacionais, respectivamente.

Artigo 8º

Objectivos

A UNTC-CS tem por objectivos, em especial:

- a) Unir e organizar os trabalhadores para a defesa intransigente dos seus direitos individuais e colectivos;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das necessidades e reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- c) Lutar pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e defender adequadas condições de trabalho;
- d) Lutar pelo direito ao trabalho, pela livre escolha da profissão e do emprego e pela sua protecção;
- e) Promover acções tendentes a desenvolver no seio dos trabalhadores a sua consciência democrática, de classe, político-sindical;
- f) Fomentar e alicerçar os factores de solidariedade entre os trabalhadores, consolidando a sua consciência colectiva e de classe;
- g) Defender e promover a formação profissional, político-sindical e cultural dos trabalhadores;
- h) Lutar pela protecção dos direitos da terceira idade e pela melhoria das condições de vida dos aposentados e reformados;
- i) Lutar pela emancipação dos trabalhadores, e pela construção de uma sociedade justa, próspera e solidária.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 9º

Filiação

1. Podem filiar-se na UNTC-CS as associações sindicais que aceitem os presentes estatutos e exerçam a sua actividade no território nacional.

2. O pedido de filiação deverá ser dirigido ao Conselho Nacional acompanhado dos estatutos, declaração de adesão, acta da eleição dos órgãos dirigentes e declaração do número de trabalhadores sindicalizados na associação sindical peticionária.

Artigo 10º

Aceitação ou recusa de filiação

1. Compete ao Conselho Nacional a aceitação ou a recusa de filiação na UNTC-CS.

2. Aceite a filiação, a associação sindical inscrita assume a qualidade de associada, com respeito pelos estatutos da UNTC-CS, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres.

3. Em caso de recusa do pedido de filiação, o Conselho Nacional informará a associação sindical interessada dos motivos que estiveram na base da decisão, no prazo de 15 dias a contar da data da decisão do Conselho Nacional.

Artigo 11º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os órgãos dirigentes da UNTC-CS, nos termos destes estatutos;
- b) Participar em todas as actividades da UNTC-CS, segundo os princípios e as normas estabelecidas nestes estatutos;
- c) Ser informado regularmente das actividades desenvolvidas pela UNTC-CS;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela UNTC-CS em defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores;

- e) Solicitar o apoio e a intervenção da UNTC-CS para a resolução de conflitos em que for parte;
- f) Recorrer para os órgãos competentes da UNTC-CS sempre que qualquer decisão tomada lese os seus interesses de associado.

Artigo 12º

Deveres dos associados

1. São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações dos órgãos competentes da UNTC-CS;
- b) Participar nas actividades promovidas pela UNTC-CS;
- c) Pagar mensalmente a quota à UNTC-CS;
- d) Apoiar as acções da UNTC-CS na prossecução dos seus objectivos;
- e) Agir no sentido de fortalecer e consolidar a organização e a acção sindical na área e sectores da sua actividade;
- f) Coordenar, orientar e apoiar as acções reivindicativas dos trabalhadores, visando a melhoria das suas condições de vida e trabalho;
- g) Informar, em tempo oportuno, ao Secretariado Nacional da UNTC-CS sobre os processos de conflitos em que se encontrem envolvidos.

2. São deveres específicos dos associados:

- a) Conformer os seus estatutos aos princípios e regras de organização democrática constante nos presentes estatutos;
- b) Comunicar ao Secretariado Nacional da UNTC-CS a identificação dos membros eleitos para os seus órgãos dirigentes, bem como quaisquer propostas da alteração orgânica ou estatutária;
- c) Remeter anualmente ao Secretariado Nacional da UNTC-CS o relatório e as contas no fim do primeiro trimestre do ano seguinte a que respeitem.

Artigo 13º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se desvincularem voluntariamente da UNTC-CS, desde que o façam por escrito com a antecedência de 90 dias;
- b) Deixarem de pagar a quota por um período de três meses, se avisados por escrito para regularizarem a situação, não o fizerem no prazo de trinta dias após a recepção do aviso;
- c) Haja sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 14º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo o caso de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional com o voto favorável da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Estrutura e organização

Artigo 15º

Estrutura

A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical é constituída por Sindicatos, Federações e Uniões.

Artigo 16º

Sindicato

O Sindicato constitui a estrutura de base da UNTC-CS, cabendo-lhe a direcção e dinamização das actividades sindicais no âmbito respectivo.

Artigo 17º

Federação

A federação é a estrutura intermédia da UNTC-CS constituída pelos Sindicatos dos trabalhadores de um ramo ou sector de actividade, cabendo-lhe a coordenação e dinamização da actividade sindical no âmbito respectivo.

Artigo 18º

União

A união é a estrutura da UNTC-CS de coordenação e integração das actividades sindicais no respectivo âmbito geográfico, e é integrada pelos sindicatos dos diversos ramos ou sectores de actividade.

CAPÍTULO V

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19º

Enumeração dos órgãos

São órgãos da UNTC-CS:

- a) Congresso;
- b) Conselho Nacional;
- c) Secretário-Geral;
- d) Secretariado Nacional;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Conselho Fiscalizador de Contas.

Artigo 20º

Funcionamento dos órgãos

O funcionamento dos órgãos enumerados no artigo anterior será objecto de regulamentação a ser aprovada pelos órgãos respectivos, com respeito e observância dos princípios estabelecidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 21º

Definição

O congresso é o órgão deliberativo máximo de UNTC-CS.

Artigo 22º

Composição

O congresso da UNTC-CS é constituído:

- a) Pelos delegados eleitos por cada um dos Sindicatos filiados;
- b) Pelos membros do Conselho Nacional, do Conselho de Disciplina e do Conselho Fiscalizador de Contas.

Artigo 23º

Representação

1. A representação dos Sindicatos filiados na UNTC-CS ao congresso, é proporcional ao número de trabalhadores neles sindicalizados.

2. A proporcionalidade referida no número anterior será objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo Conselho Nacional.

Artigo 24º

Competência

Compete ao congresso:

- a) Aprovar o relatório do Conselho Nacional das actividades desenvolvidas a todos os níveis da organização;
- b) Definir as grandes linhas de orientação político-sindical e aprovar o programa de acção bem como o regulamento eleitoral;
- c) Alterar os estatutos;
- d) Eleger o Conselho Nacional, o Secretário-Geral, o Conselho de Disciplina e o Conselho Fiscalizador de Contas;
- e) Ratificar decisões do Conselho Nacional.

Artigo 25º

Reuniões

1. O congresso reúne, ordinariamente, de 4 em 4 anos, por deliberação do Conselho Nacional, para exercer as atribuições previstas no artigo anterior.

2. O congresso poderá reunir extraordinariamente:

- a) Por deliberação do próprio congresso;
- b) Quando o Conselho Nacional o entender necessário;
- c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, 2/3 dos trabalhadores inscritos nos Sindicatos filiados.

Artigo 26º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos apurados, salvo disposições em contrário.

2. A cada delegado cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou correspondência.

Artigo 27º

Convocação

1. A convocação do congresso é da competência do Conselho Nacional salvo os casos previstos na alínea c) do número 2 do artigo 25.

2. A convocatória do congresso deverá ser enviada aos Sindicatos filiados e publicada em jornais nacionais, com a antecedência de pelo menos 90 dias.

3. A data do congresso bem como a ordem de trabalhos são fixados pelo Conselho Nacional.

Artigo 28º

Mesa do congresso

1. A mesa do congresso é composta por um Presidente, dois vice-presidentes e dois Secretários.

2. A mesa é eleita pelo plenário do congresso.

SECÇÃO III

Conselho Nacional

Artigo 29º

Composição

1. O Conselho Nacional é o órgão máximo da UNTC-CS entre congressos.

2. O Conselho Nacional é constituído por 41 membros efectivos e 7 suplentes eleitos pelo congresso, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 30º

Competência

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da UNTC-CS de acordo com as orientações definidas pelo congresso;
- b) Apreciar, dinamizar e acompanhar a aplicação prática pelas estruturas da UNTC-CS, das deliberações e orientações definidas pelos órgãos competentes;
- c) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao movimento sindical com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Apreciar e decidir os pedidos de filiação na UNTC-CS;
- e) Decidir sobre a filiação da UNTC-CS em organizações sindicais internacionais;
- f) Aprovar anualmente o relatório e contas, bem como o plano de actividade e orçamento;
- g) Eleger e destituir o Secretariado Nacional;
- h) Convocar o Congresso;
- i) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 31º

Eleição do Conselho Nacional

O Conselho Nacional é eleito pelo congresso, de entre listas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio proporcional, pelo método de Hondt.

Artigo 32º

Reuniões de Conselho Nacional

1. O Conselho Nacional reúne, ordinariamente, duas vezes por ano;

2. O Conselho Nacional poderá reunir-se extraordinariamente:

- a) Por deliberação do próprio Conselho Nacional;
- b) Sempre que o Secretariado Nacional o entenda necessário;
- c) A requerimento de 2/3 dos seus membros.

Artigo 33º

Definição de funções

1. Na sua primeira reunião, após a eleição, o Conselho Nacional deverá:

- a) Eleger o Secretariado Nacional, fixando o número dos seus membros;
- b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

2. O Conselho Nacional poderá delegar alguns dos seus poderes no Secretário-Geral e no Secretariado Nacional.

Artigo 34º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

2. O Conselho Nacional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 35º

Suplentes

Os membros suplentes poderão assistir às reuniões do Conselho Nacional e nelas participar, mas sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Secretário-Geral

Artigo 36º

Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral é o órgão singular eleito directamente pelo plenário do congresso;

2. Considera-se eleito Secretário-Geral o candidato que obtiver maior número de votos expressos;

3. Em caso de impedimento prolongado do Secretário-Geral, o Conselho Nacional decidirá quanto ao seu substituto.

Artigo 37º

Competências do Secretário-Geral

Compete, em especial, ao Secretário-Geral:

- a) Coordenar e orientar a execução da estratégia político-sindical definida pelo congresso e pelo Conselho Nacional;
- b) Presidir às reuniões do Conselho Nacional, do Secretariado Nacional e do Secretariado Permanente;
- c) Representar a UNTC-CS nos planos nacional e internacional;
- d) Velar pelo cumprimento das decisões do congresso, Conselho Nacional e Secretariado Nacional.

SECÇÃO V

Secretariado Nacional

Artigo 38º

Composição

O Secretariado Nacional é constituído por membros eleitos na primeira reunião do Conselho Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 39º

Compete ao Secretariado Nacional:

- a) Promover a aplicação das deliberações do Conselho Nacional e acompanhar a sua execução;
- b) Definir as medidas mais adequadas para a concretização efectiva das decisões do Congresso e do Conselho Nacional;
- c) Propôr ao Conselho Nacional a discussão das grandes questões que se forem colocando à UNTC-CS e ao movimento sindical;
- d) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente da UNTC-CS;
- e) Eleger e destituir o Secretariado Permanente, e fixar o número dos seus membros.

Artigo 40º

Reuniões do Secretariado Nacional

1. O Secretariado Nacional reúne ordinariamente de três em três meses.

2. As deliberações do Secretariado Nacional são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Secretário-Geral voto de qualidade.

3. O Secretariado Nacional só poderá reunir e deliberar válidamente estando presentes pelo menos metade mais um dos seus membros.

Artigo 41º

Secretariado Permanente

1. O Secretariado Nacional elegerá, no seu seio, um Secretariado Permanente, que será integrado por dirigentes sindicais residentes na área da sede da UNTC-CS.

2. O Secretariado Permanente assegurará a gestão corrente da UNTC-CS, podendo, o Secretariado Nacional, nele delegar alguns dos seus poderes.

3. O Secretário Geral presidirá às reuniões do Secretariado Permanente.

SECÇÃO VI

Conselho de Disciplina

Artigo 42º

Composição

1. O Conselho de Disciplina é composto por cinco membros, eleitos pelo congresso de entre listas concorrentes, segundo o princípio de representação proporcional, pelo método de Hondt.

2. Na sua primeira reunião, o Conselho de disciplina elegerá, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

Artigo 43º

Competência

Ao Conselho de Disciplina compete, por iniciativa própria ou a solicitação dos demais órgãos centrais, realizar inquéritos e proceder à instrução de processos disciplinares ou outros, propondo ao Conselho Nacional e ao Secretariado Nacional o respectivo procedimento.

Artigo 44º

Reunião

O Conselho de Disciplina reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, para cumprir as atribuições previstas no artigo 43º e extraordinariamente, a solicitação dos demais órgãos centrais.

SECÇÃO VII

Conselho Fiscalizador de Contas

Artigo 45º

Composição

O Conselho Fiscalizador de Contas é constituído por 5 membros eleitos pelo Congresso.

Artigo 46º

Competência

Compete ao Conselho Fiscalizador de Contas:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas, bem como o orçamento a propôr ao Conselho Nacional;
- b) Analisar regularmente a contabilidade da UNTC-CS;
- c) Controlar no plano técnico-jurídico a gestão das finanças e dos bens da UNTC-CS.

Artigo 47º

Reunião

O Conselho Fiscalizador de Contas reúne ordinariamente três vezes por ano, e extraordinariamente sempre que necessário.

Artigo 48º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros presentes.

2. O Conselho só poderá deliberar validamente estando presentes a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Disciplina

Artigo 49º

Poder disciplinar

O poder disciplinar será exercido pelo Conselho Nacional.

Artigo 50º

Sanções disciplinares

Podem ser aplicados aos associados e membros dos órgãos da UNTC-CS as seguintes sanções disciplinares, consoante a gravidade da falta cometida:

- a) Admoestação escrita;
- b) Suspensão até 6 meses;
- c) Expulsão.

Artigo 51º

Admoestação escrita

Incorrem na sanção de admoestação escrita os sindicatos associados ou membros dos órgãos da UNTC-CS que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 52º

Suspensão e expulsão

Incorrem na sanção de suspensão até 6 meses e de expulsão os associados ou membros dos órgãos da UNTC-CS que:

- a) Pratiquem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos da UNTC-CS;
- b) Não acatem as deliberações legítimas dos órgãos estatutários da UNTC-CS;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Artigo 53º

Garantias de defesa

Nenhuma sanção disciplinar será aplicada sem que ao acusado seja dada a possibilidade de defesa.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 54º

Fundos

Constituem fundos da UNTC-CS:

- a) As quotizações dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As receitas provenientes de iniciativas de angariação de fundos.

Artigo 55º

Quotização

1. A quotização de cada Sindicato filiado da UNTC-CS é de 15% da sua quotização mensal.

2. A quotização deverá ser enviada à UNTC-CS até ao fim do mês seguinte a que disser respeito.

Artigo 56º

Aplicação das receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na realização das despesas resultantes das actividades da UNTC-CS.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos Estatutos

Artigo 57º

Competência

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo Congresso.

CAPÍTULO IX

Símbolos

Artigo 58º

1. Os símbolos da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical são o Emblema, a Bandeira e o Hino.

2. O Emblema da UNTC-CS contém como elementos centrais, dispostos sobre um fundo branco, argolas vermelhas, entrelaçadas e apertadas por dois punhos negros, simbolizando a unidade dos trabalhadores e representando a sigla UNTC-CS e um martelo.

A delimitar este conjunto está uma circunferência com orlas em meia lua de cores amarelo e verde respectivamente, do lado esquerdo e direito.

Na parte inferior se encontra escrita a preto a sigla UNTC-CS.

3. A Bandeira da UNTC-CS é formada por um rectângulo de cor vermelha, contendo no centro o Emblema supracitado.

4. O hino da UNTC-CS é «Hino da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde Central Sindical».

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 59º

Extinção e Dissolução

1. A extinção ou dissolução da UNTC-CS só poderão efectuar-se por deliberação do Congresso, expressamente convocado para o efeito, tomada por 2/3 dos votos dos delegados ao congresso.

2. O Congresso definirá os termos em que se processarão e qual o destino a dar aos bens da UNTC-CS, não podendo em caso algum serem distribuídos pelos associados.

Artigo 60º

Transmissão de património, direitos e obrigações

A UNTC-CS, reestruturada e adequada à nova situação pelos presentes estatutos, manterá proprietária de todo o património e bens da UNTC-CS, criada e reconhecida pelo então Decreto-Lei nº 50/80, de 12 de Julho, e assumirá todos os direitos e obrigações desta.